SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005150-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: J.A.C. ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME

Requerido: Sidertec Estrut Metalicas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia em dinheiro por serviços que lhe teria prestado.

O exame dos autos revela que a ré costumava encaminhar à autora material para que ela promovesse a industrialização de estruturas metálicas, realizando os pagamentos correspondentes.

Houve diversas transações dessa natureza, sem qualquer intercorrência, até suceder o episódio trazido à colação.

Nele, a ré enviou cerca de dezesseis toneladas de material à autora para industrialização, divergindo as partes sobre a forma como de daria a remuneração por esses serviços.

De um lado, sustenta a autora que o preço ajustado a propósito seria de R\$ 0,58 por quilo, enquanto a ré refuta a alegação, salientando que parte do material seria pago nessas condições, mas parte, por R\$ 0,15.

Reputo que o desate da lide passa pela análise desse aspecto, vale dizer, repousa na perquirição de como foi feito o acordo para o pagamento do serviço ajustado.

Sobre o tema, assinalo de início que ao longo dos anos todos os entendimentos havidos entre as partes quanto à definição dos valores devidos derivaram de contatos verbais.

Não se firmou contrato escrito a esse propósito e mesmo assim nunca se detectaram problemas.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pela autora deixaram claro que o acerto do preço relativo ao serviço em pauta se teria dado com um encarregado da ré de nome Dalmo

Nesse sentido foi o depoimento de Deivid Merlo, o qual acrescentou que o ajuste não contou sequer com a ciência do filho do "dono" da ré (este ao saber que Dalmo combinara o preço teria afirmado que ele – e não a ré – deveria então fazer o pagamento).

No mesmo diapasão foi o depoimento da testemunha Danuzi Arioldi Marques, tendo ela declarado também que não foi feito orçamento para o serviço e que a estipulação do preço foi verbal.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, a autora não produziu prova segura que lastreasse o fato constitutivo de seu direito.

A partir do momento em que a ré negou que a contratação levada a cabo teve os contornos que a autora descreveu, incumbia a esta o ônus de demonstrar que tal sucedeu, na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Não o fez, porém, porquanto não amealhou dados concretos que permitissem a conclusão firme de que houve o acordo entre as partes para que o valor do quilo de todo o material industrializado fosse de R\$ 0,58.

Nenhum indício sequer foi coligido a esse respeito, sendo a referência a suposto entendimento com um encarregado da ré (cuja qualificação não se positivou, a exemplo de se saber se possuía autonomia para agir em nome dela, o que se presume não ter pela reação desta) muito pouco para definir com solidez que a transação se consumou nos moldes indicados pela autora.

Nem se diga que haveria prova documental a

respaldar a explicação exordial.

A emissão de notas fiscais encerra ato unilateral das partes, valendo ressalvar que a ré admitiu que um funcionário seu não percebeu que na nota fiscal de fl. 43 foi inserida a quantidade de material inferior à efetivamente entregue, quando na verdade deveria contemplá-la na totalidade.

Já a validade da planilha acostada a fls. 105/109 não é absoluta, máxime diante dos documentos de fls. 116/117 – não impugnados pela autora – que denotam sua incorreção.

Em suma, não vislumbro diante do que foi posto nos autos base consistente para reconhecer a dívida cobrada da ré, de sorte que não vinga a postulação formulada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA